



Bruxelas, 6.10.2015  
C(2015) 6713 final

ANNEXES 1 to 5

## **ANEXOS**

**da Decisão da Comissão**

**que altera a Decisão C(2013) 4879**

**que aprova as orientações para o encerramento dos programas operacionais aprovados  
para intervenção do Fundo Europeu das Pescas (2007-2013)**

**ANEXOS**  
**da Decisão da Comissão**  
**que altera a Decisão C(2013) 4879**

**que aprova as orientações para o encerramento dos programas operacionais  
aprovados para intervenção do Fundo Europeu das Pescas (2007-2013)**

Glossário

Por uma questão de clareza e legibilidade, nas presentes orientações são utilizados os termos seguintes:

<i>Regulamento FEP</i>	Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas.
<i>Regulamento de Execução</i>	Regulamento (CE) n.º 498/2007 da Comissão, de 26 de março de 2007, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho relativo ao Fundo Europeu das Pescas.

## **1. PRINCÍPIOS GERAIS QUE REGEM O ENCERRAMENTO**

As presentes orientações aplicam-se ao encerramento dos programas operacionais no âmbito do Fundo Europeu das Pescas executados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (a seguir designado por «Regulamento FEP»), no período de programação 2007-2013. Na preparação das presentes orientações, foi tida em consideração a experiência adquirida com o encerramento de programas cofinanciados no período 2000-2006.

O encerramento dos programas operacionais abrange a liquidação financeira das autorizações orçamentais pendentes da União, mediante o pagamento do saldo final à autoridade competente de cada programa operacional ou a recuperação de montantes indevidamente pagos pela Comissão ao Estado-Membro e/ou a anulação de qualquer saldo final. Abrange igualmente o período durante o qual todos os direitos e obrigações da Comissão e dos Estados-Membros permanecem válidos no que diz respeito à assistência às operações. O encerramento dos programas operacionais não prejudica o direito da Comissão de impor correções financeiras.

## **2. PREPARAÇÃO DO ENCERRAMENTO**

### **2.1. Alteração das decisões da Comissão sobre os programas**

Os pedidos de alteração de uma decisão sobre um programa operacional, nomeadamente a alteração do plano de financiamento para a transferência de fundos entre eixos prioritários do mesmo programa operacional, podem ser apresentados até ao termo do prazo de elegibilidade das despesas, ou seja, 31 de dezembro de 2015.

Contudo, tendo em vista a preparação do encerramento em tempo oportuno, a Comissão recomenda a apresentação dos pedidos de alteração até 30 de setembro de 2015. Nem a data-limite de elegibilidade das despesas nem o prazo para a apresentação dos documentos de encerramento serão prorrogados, atendendo ao tempo necessário para processar o pedido de alteração.

## **3. ELEGIBILIDADE DAS DESPESAS**

### **3.1. Data-limite de elegibilidade das despesas e regras aplicáveis**

Em conformidade com o artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento FEP, a data-limite de elegibilidade das despesas é 31 de dezembro de 2015. Em conformidade com o artigo 78.º, n.º 1, do Regulamento FEP, as despesas elegíveis são as despesas pagas pelos beneficiários aquando da execução das operações e a correspondente participação pública paga ou a pagar aos beneficiários, de acordo com as condições aplicáveis à participação pública. As despesas pagas pelos beneficiários devem ser comprovadas pelas faturas pagas ou por documentos contabilísticos com valor probatório equivalente. No que diz respeito às operações que não implicam despesas por parte do beneficiário, as despesas certificadas pela autoridade de certificação e apresentadas à Comissão são a ajuda pública paga ao beneficiário. No caso de instrumentos de engenharia financeira, a participação pública deve ser paga ao beneficiário até ao final do período de elegibilidade.

Não é imposto qualquer outro prazo regulamentar, quer para a seleção dos projetos pela autoridade de gestão quer para compromissos jurídicos e financeiros a nível nacional.

São igualmente elegíveis as despesas seguintes:

- As referidas no artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento FEP;
- As referidas no artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 498/2007 da Comissão, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho relativo ao Fundo Europeu das Pescas (a seguir designado por «Regulamento de Execução do FEP»), no contexto dos instrumentos de engenharia financeira (ver ponto 3.4 das Orientações).

Consideram-se definitivas as retiradas de montantes irregulares dos pedidos de pagamento apresentados à Comissão. Não é permitido reintroduzir nos pedidos de pagamento despesas irregulares anteriormente retiradas, exceto se os montantes irregulares foram posteriormente considerados regulares e elegíveis.

### **3.2. Regras específicas para o desenvolvimento por fases dos projetos ao longo de dois períodos de programação**

A fim de limitar o risco de os projetos ficarem incompletos (do que decorre a sua inelegibilidade) no final do período de elegibilidade, antes de aplicar o princípio do desenvolvimento por fases, o Estado-Membro deve assegurar o cumprimento das seguintes condições:

- Os projetos não foram selecionados pelo Estado-Membro no período de programação 2000-2006;
- O custo total de cada projeto ascende a 1 milhão de euros, pelo menos;
- Os projetos têm duas fases claramente identificáveis de um ponto de vista físico e financeiro. O âmbito material de cada fase e a dotação financeira correspondente devem ser adequadamente descritos e fazer parte da pista de auditoria. A dotação financeira de cada fase deve ser estabelecida em correspondência com os elementos físicos da fase, a fim de evitar que as mesmas despesas sejam declaradas à Comissão duas vezes;
- A segunda fase do projeto é elegível para financiamento no período 2014-2020, ao abrigo do Regulamento FEAMP<sup>1</sup>.

A segunda fase do projeto deve respeitar todas as regras aplicáveis do período 2014-2020.

O Estado-Membro deve indicar no relatório final de execução (ver ponto 5.2 das Orientações) que foi dada a necessária autorização jurídica e financeira, a fim de concluir e tornar operacional a segunda fase (logo, a totalidade do projeto) no âmbito do período 2014-2020.

Se o Estado-Membro não puder concluir um projeto, torná-lo funcional e pô-lo em funcionamento, poderá ser aplicada uma correção financeira para recuperar os montantes indevidamente pagos.

---

<sup>1</sup> Podem ser considerados financiamentos provenientes de outros instrumentos da União, desde que sejam satisfeitas todas as condições de desenvolvimento por fases de projetos especificadas no ponto 3.2 das Orientações.

No contexto do encerramento, não é necessário comunicar à Comissão a lista desses projetos, escalonados em dois períodos de programação, mas, caso seja pedida, os Estados-Membros devem poder fazê-lo (ver ponto 5.2.6 das Orientações). Em qualquer caso, o Estado-Membro deve indicar no relatório final de execução (ver ponto 5.2 das Orientações) o montante total envolvido em todos esses projetos por fases, equivalente às despesas totais certificadas pagas e correspondentes à contribuição da União.

### **3.3. Projetos não operacionais**

No momento da apresentação dos documentos de encerramento, os Estados-Membros devem garantir a operacionalidade de todos os projetos constantes do programa, o que significa que estão concluídos e em utilização, pelo que são considerados elegíveis<sup>2</sup>.

O Estado-Membro pode decidir, caso a caso e a título excecional, desde que devidamente justificado, incluir projetos não operacionais na declaração final de despesas. Para tal, deve ter em conta as razões pelas quais um projeto não está operacional, verificar se o impacto financeiro do projeto justifica este tratamento especial e se são satisfeitas as seguintes condições:

- O custo total de cada projeto ascende a 5 milhões de euros, pelo menos;
- A contribuição do fundo para as despesas relativas a estes projetos não operacionais não pode ser superior a 10 % da dotação financeira global do programa operacional.

Se a conclusão de todos estes projetos não operacionais se não verificar nos dois anos previstos, o Estado-Membro deve comprometer-se a concluí-los nos dois anos seguintes ao termo do prazo para a apresentação dos documentos de encerramento, bem como a reembolsar o cofinanciamento da União atribuído.

Os Estados-Membros devem apresentar, juntamente com o relatório final, a lista dos referidos projetos não operacionais contemplados no programa operacional (ver ponto 5.2.7 das Orientações). Em seguida, o Estado-Membro deve monitorizar de perto os projetos não operacionais em causa e informar a Comissão semestralmente sobre os projetos já concluídos, bem como sobre as medidas tomadas, incluindo as etapas previstas até à conclusão dos projetos restantes.

No prazo de dois anos a contar da data-limite para a apresentação dos documentos de encerramento relativos ao programa em causa, o Estado-Membro deve prestar as informações necessárias sobre a realização e a conclusão desses projetos contemplados no programa operacional. Se, findo esse prazo, os projetos em causa não estiverem operacionais, a Comissão procederá à recuperação dos fundos atribuídos para a totalidade do projeto. Se o Estado-Membro não concordar com a recuperação, a Comissão procederá a uma correção financeira nos termos do artigo 97.º do Regulamento FEP<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Um projeto que cumprisse o requisito estabelecido no artigo 56.º, n.º 1, mas que já não esteja operacional no momento do encerramento do programa, não é considerado um projeto não operacional.

<sup>3</sup> Acórdãos do Tribunal Geral confirmam que a Comissão tem o direito de aplicar correções financeiras em caso de projetos não funcionais. Ver Processo T-60/03 «Regione Siciliana contra a Comissão» (Coletânea, 2005, p. II-04139), em que o Tribunal Geral confirmou as razões da Comissão para proceder a uma correção financeira com base no artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 4253/88 devido ao facto de o projeto cofinanciado não estar operacional (ver em especial pontos 82, 83 e 99-102 do respetivo acórdão).

### **3.4. Regras de elegibilidade específicas aplicáveis a instrumentos de engenharia financeira por força do artigo 34.º do Regulamento de Execução do FEP**

Em conformidade com o disposto no artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento de Execução do FEP, as despesas elegíveis no momento do encerramento correspondem à soma dos seguintes elementos:

- (1) Quaisquer pagamentos para investimento em empresas provenientes de instrumentos de engenharia financeira destinados às empresas;
- (2) Quaisquer garantias prestadas, incluindo montantes autorizados como garantias por fundos de garantia;
- (3) Custos de gestão elegíveis.

Uma vez que o pedido de pagamento final deve ser apresentado até 31 de março de 2017 e que não podem ser declaradas despesas adicionais após essa data, para efeitos do artigo 34.º, n.º 2, a data de encerramento deve ser entendida como a data final para a apresentação de pedidos de pagamento. Para dar à autoridade de auditoria tempo suficiente para executar o seu trabalho no que se refere à declaração de encerramento, o pedido de pagamento do saldo final e a declaração final de despesas devem ser apresentados à autoridade de auditoria com a devida antecedência (recomenda-se que estes documentos sejam facultados à autoridade de auditoria pelo menos três meses antes do termo do prazo de 31 de março de 2017).

Para que as despesas sejam consideradas elegíveis aquando do encerramento, as autoridades nacionais devem assegurar-se de que a contribuição paga a um beneficiário final é utilizada para o fim a que se destina. No entanto, não é necessário que o beneficiário final tenha terminado a atividade de investimento apoiado pelo instrumento de engenharia financeira no momento da apresentação dos documentos de encerramento.

Em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento de Execução do FEP, no encerramento, as despesas elegíveis são os investimentos realizados a partir da contribuição do programa operacional ao nível dos beneficiários finais e os custos de gestão e encargos elegíveis. Os recursos restituídos aos instrumentos de engenharia financeira provenientes do investimento no beneficiário final deixam de ser considerados contribuição do programa operacional. Esses recursos devem ser tratados em conformidade com o artigo 34.º, n.º 4, do Regulamento de Execução do FEP, de modo a assegurar o efeito de renovação das contribuições do programa investidas pelos instrumentos de engenharia financeira ao nível dos beneficiários finais. No entanto, a reutilização desses recursos para novos investimentos, que não está sujeita a qualquer prazo, não pode ser declarada como despesa elegível na altura do encerramento.

#### *3.4.1. Elegibilidade das despesas e contribuição do programa operacional em caso de garantias*

Em caso de garantias, o montante das despesas elegíveis aquando do encerramento corresponde ao valor das garantias prestadas, incluindo os montantes autorizados como garantias.

#### *3.4.2. Elegibilidade dos custos de gestão*

Os custos de gestão ou os encargos contraídos e pagos até 31 de março de 2017 são elegíveis ao abrigo do artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento de Execução do FEP, dentro dos limites fixados no artigo 35.º, n.º 4, do mesmo regulamento.

### *3.4.3. Elegibilidade das bonificações de juros capitalizados e das contribuições para prémios de garantias utilizadas juntamente com instrumentos de engenharia financeira*

As bonificações de juros e as contribuições para prémios de garantias apenas podem ser consideradas parte do instrumento de engenharia financeira e do investimento reembolsável, na aceção do artigo 34.º do Regulamento de Execução do FEP, quando associadas e combinadas com empréstimos ou garantias do FEP no âmbito de um único pacote financeiro.

Os pagamentos para bonificações de juros e contribuições para prémios de garantias podem ser reclamados aquando do encerramento do programa operacional ao abrigo do artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento de Execução do FEP, logo que essas subvenções sejam utilizadas. As despesas elegíveis são as bonificações de juros ou as contribuições para prémios de garantias pagas ao intermediário financeiro ou ao beneficiário final, respeitantes a empréstimos ou garantias que se encontram pendentes.

As bonificações de juros capitalizados ou as contribuições para prémios de garantias vincendas após a apresentação do pedido de pagamento final podem ser declaradas como despesa elegível, ao abrigo do artigo 34.º, n.º 4, do Regulamento de Execução do FEP, em relação aos empréstimos contraídos ou outros instrumentos financeiros de risco cuja duração se estenda para lá do final do prazo de apresentação do pedido de pagamento final, desde que sejam respeitadas as condições seguintes:

- As bonificações de juros ou as contribuições para prémios de garantias estão associadas e combinadas com empréstimos ou garantias do FEP no âmbito de um único pacote financeiro;
- As bonificações de juros ou as contribuições para prémios de garantias referem-se a empréstimos ou outros instrumentos financeiros de risco pagos para investimentos ao nível dos beneficiários finais até 31 de março de 2017;
- As bonificações de juros capitalizados ou as contribuições para prémios de garantias serão calculadas até 31 de março de 2017 como sendo a soma dos valores atualizados de obrigações de pagamento;
- O montante total das bonificações de juros capitalizados ou das contribuições para prémios de garantias é transferido para uma conta de garantia em nome da autoridade de gestão ou do organismo que executa o instrumento de engenharia financeira com instituições financeiras dos Estados-Membros da UE.

Todos os recursos residuais remanescentes na conta de garantia (incluindo subvenções não pagas devido a omissões ou reembolsos antecipados e quaisquer juros vencidos) são utilizados em conformidade com o artigo 34.º, n.º 3, do Regulamento de Execução do FEP, para financiar instrumentos de engenharia financeira para pequenas e médias empresas, incluindo microempresas.

A autoridade de gestão deve declarar separadamente, no relatório final, as despesas elegíveis relativas a bonificações de juros capitalizados ou a contribuições para prémios de garantias.

### 3.4.4. *Eventuais reduções de despesas elegíveis*

#### 3.4.4.1 Taxas de negociação pagas pelo beneficiário final e sobreposição com custos de gestão elegíveis

Se as taxas de negociação ou outros custos administrativos do instrumento de engenharia financeira cobrados aos beneficiários finais se sobrepuserem aos custos de gestão ou encargos declarados como despesa elegível para reembolso a partir do FEP, o montante correspondente é deduzido das despesas elegíveis a título do FEP, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento de Execução do FEP.

#### 3.3.4.2 Juros gerados pelos pagamentos dos programas operacionais

Os juros gerados pelos pagamentos dos programas operacionais a instrumentos de engenharia financeira, incluindo os fundos de participação, que sejam imputáveis à contribuição do FEP e que no momento do encerramento parcial ou final do programa operacional não tenham sido utilizados em conformidade com o disposto no artigo 34.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento de Execução do FEP devem ser deduzidos das despesas elegíveis.

### **3.5. Regras de elegibilidade específicas aplicáveis a contas bloqueadas, no âmbito do artigo 27.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento FEP**

O apoio à reforma antecipada (apenas reformas, ou também outras saídas do setor das pescas? A clarificar, sem qualquer ambiguidade.) ao abrigo do artigo 27.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento FEP é elegível para uma contribuição do FEP, mesmo quando pago aos beneficiários após 31 de dezembro de 2015, desde que a contribuição fique numa conta bloqueada antes dessa data para garantir que se destina a esse fim.

### **3.6. Adesão da Croácia**

Uma vez que a Croácia aderiu à União em julho de 2013, ou seja, perto do final do período de programação, o Tratado de Adesão estabelece as disposições e as modalidades a aplicar no caso da Croácia, no âmbito da aplicação do FEP (anexo III, capítulo 5, do Tratado de Adesão<sup>4</sup>).

## **4. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE ENCERRAMENTO**

### **4.1. Documentos de encerramento**

No que diz respeito ao pagamento do saldo final, o artigo 86.º, n.º 1, do Regulamento FEP estabelece que os Estados-Membros devem apresentar para cada programa operacional os documentos seguintes («documentos de encerramento»):

- (1) Pedido de pagamento do saldo final e declaração de despesas, em conformidade com o disposto no artigo 78.º;
- (2) Relatório final de execução relativo ao programa operacional, do qual devem constar as informações referidas no artigo 67.º;
- (3) Declaração de encerramento, acompanhada do relatório final de controlo, referido no artigo 61.º, n.º 1, alínea f).

Os Estados-Membros devem garantir a coerência das informações financeiras constantes de todos os documentos supramencionados e da base de dados SFC 2007.

---

<sup>4</sup> JO L 112 de 24.4.2012.



## **4.2. Prazo para a apresentação dos documentos de encerramento**

Os documentos de encerramento devem ser apresentados até 31 de março de 2017, por força do artigo 86.º, n.º 1, do Regulamento FEP, e abranger as operações suspensas por serem objeto de ação judicial ou de recurso administrativo. Os Estados-Membros devem continuar a apresentar regularmente os pedidos de pagamento intermédios, mesmo quando o total do pré-financiamento e dos pagamentos intermédios tiver atingido 95 % da contribuição do FEP para o programa operacional. A fim de facilitar o trabalho da autoridade de auditoria, recomenda-se que os Estados-Membros apresentem o último pedido de pagamento intermédio até 30 de junho de 2016<sup>5</sup>.

A Comissão enviará um ofício aos Estados-Membros dois meses antes do termo do prazo de apresentação dos documentos de encerramento de um programa operacional, informando-os das consequências da apresentação tardia desses documentos.

Todos esses documentos fazem parte do processo de encerramento. A Comissão anulará automaticamente a parte da autorização em relação à qual não tiver sido apresentado até 31 de março de 2017 nenhum dos documentos de encerramento referidos no ponto 4.1 das Orientações. Nesse caso, o encerramento do programa operacional será realizado com base nas últimas informações de que a Comissão dispuser (pagamento intermédio e declaração de despesas mais recentes, último relatório anual de execução admissível e último relatório anual de controlo admissível).

A não-apresentação do relatório final de execução e da declaração de encerramento constitui uma deficiência grave ao nível do sistema de gestão e de controlo do programa operacional, que põe em risco a contribuição da União já paga ao programa operacional. Por conseguinte, em caso de não-apresentação dos referidos documentos, a Comissão poderá proceder a uma correção financeira, em conformidade com o artigo 97.º do Regulamento FEP.

A entrega de documentos deve ser feita exclusivamente por via eletrónica, não sendo aceite a sua apresentação em papel. Este procedimento está em conformidade com o disposto no artigo 66.º, n.º 4, e no artigo 75.º, n.º 4, do Regulamento FEP, assim como no artigo 65.º, n.º 1, alíneas b) e e), e n.º 2, alínea g), do Regulamento de Execução do FEP. A Comissão considerará que os documentos foram recebidos em tempo útil se a informação pertinente tiver sido apresentada, validada e enviada via SFC 2007. Quando todos os documentos tiverem sido enviados, os Estados-Membros receberão um aviso de receção SFC 2007 com a hora e a data de receção dos documentos.

Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2015/895 da Comissão, de 2 de fevereiro de 2015, o Estado-Membro não deve apresentar o relatório anual de execução para o ano 2015.

Em dezembro de 2015, os Estados-Membros devem apresentar o último relatório anual de controlo.

## **4.3. Alterações dos documentos após o prazo fixado para a sua apresentação**

Os Estados-Membros não serão autorizados a alterar qualquer dos documentos de encerramento referidos no artigo 86.º, n.º 1, do Regulamento FEP após o termo do prazo fixado para a sua apresentação (31 de março de 2017), exceto para corrigir lapsos.

---

<sup>5</sup> A fim de permitir que a autoridade de auditoria possa tratar as despesas declaradas em 2016 e ter em conta o prazo de 31 de março de 2017 para a apresentação da declaração de encerramento,

No que respeita à declaração de despesas e ao pedido de pagamento do saldo final, os Estados-Membros não podem apresentar novas despesas, mas podem corrigir em baixa alguns dados, mediante a retirada de despesas.

A Comissão pode pedir a um Estado-Membro que corrija o pedido de pagamento do saldo final ou a declaração de despesas, na medida em que tal implique a apresentação de informações adicionais ou a introdução de correções técnicas e que tais informações e correções estejam relacionadas com as despesas apresentadas à Comissão antes do termo do prazo de apresentação. Neste caso, a Comissão concederá ao Estado-Membro um prazo de dois meses para proceder à correção. Caso a correção não seja efetuada no referido prazo, a Comissão procederá ao encerramento com base nas informações disponíveis.

#### **4.4. Disponibilização de documentos**

De acordo com o artigo 87.º do Regulamento FEP, a autoridade de gestão assegura que são mantidos à disposição da Comissão e do Tribunal de Contas todos os documentos comprovativos das despesas e das auditorias relativas ao programa operacional em questão por um período de três anos após o encerramento do programa operacional, comunicado pela Comissão em conformidade com o artigo 86.º, n.º 5, do Regulamento FEP.

O período de três anos pode ser interrompido em caso de ações judiciais ou a pedido devidamente fundamentado da Comissão.

A autoridade de gestão deve disponibilizar à Comissão uma lista de todas as operações concluídas ao longo do período de três anos subsequente ao encerramento do programa operacional, se tal lhe for pedido.

### **5. CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS DE ENCERRAMENTO**

#### **5.1. Declaração certificada das despesas finais e pedido de pagamento final**

##### *5.1.1. Princípio geral*

Deve ser elaborada uma declaração certificada das despesas finais, incluindo um pedido de pagamento final, de acordo com o modelo que figura no anexo IX, parte B, do Regulamento de Execução do FEP.

Poderão ocorrer discrepâncias entre os pagamentos efetuados pela União a título da prioridade em causa e a contribuição efetiva do FEP para a operação. Essas discrepâncias decorrem da flexibilidade de que dispõe a autoridade de gestão para aplicar taxas de cofinanciamento diferentes a determinadas operações, prevista no artigo 53.º, n.ºs 5, 6, 7, 8 e 9 do Regulamento FEP.

No entanto, em obediência ao princípio da boa gestão financeira do FEP, o montante da participação pública (indicado na «declaração certificada das despesas finais») paga aos beneficiários deve ser, no final do período de programação, pelo menos igual à contribuição paga pela Comissão ao programa operacional, devendo os Estados-Membros garantir, em conformidade com o disposto no artigo 80.º do Regulamento FEP, que os beneficiários recebem, o mais rapidamente possível e na íntegra, o montante total da participação pública.

Por força do artigo 77.º-A do Regulamento FEP, o montante pago sob a forma de pagamentos intermédios e de pagamentos do saldo final do programa não pode exceder a participação pública nem o montante máximo da intervenção do FEP a título de cada

prioridade e de cada objetivo do programa. Assim sendo, não é possível conceder o mesmo tipo de flexibilidade que foi concedido no encerramento dos programas 2000-2006 (flexibilidade de 10 % sobre o cálculo da contribuição final ao nível de cada prioridade)<sup>6</sup>.

#### *5.1.2. Gestão financeira em determinados Estados-Membros contemplados pelo Regulamento (UE) n.º 387/2012 (financiamento complementar)*

O artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento FEP [com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 387/2012] permite que a Comissão pague, sob determinadas condições, um montante majorado por cada pedido de pagamento apresentado pelos Estados-Membros ameaçados por graves dificuldades de estabilidade financeira. Este montante majorado é calculado mediante a adição de um complemento de 10 pontos percentuais à taxa de cofinanciamento aplicável.

Para efeitos do cálculo dos pagamentos intermédios e dos pagamentos do saldo final depois de o Estado-Membro deixar de beneficiar da assistência financeira, a Comissão não pode ter em conta os montantes majorados pagos a um Estado-Membro relativos ao período em que este beneficiou do financiamento complementar.

Contudo, por força da decisão da Comissão que aprova o programa operacional, a contribuição da União não pode ser superior à participação pública nem ao montante máximo da intervenção do FEP para cada eixo prioritário e para cada objetivo.

#### *5.1.3. Recuperações (inclusivamente após a apresentação dos documentos de encerramento) e irregularidades*

Aquando do encerramento, a declaração anual, que deve enviada através do sistema SFC2007 (em conformidade com o anexo X do Regulamento de Execução do FEP<sup>7</sup>) até 31 de março de 2017, relativa ao ano de 2016, será tratada do seguinte modo:

- Os montantes indicados no anexo X, n.º 3, como «recuperações pendentes» devem ser incluídos no pedido de pagamento final, mas não serão pagos, constituindo antes uma autorização pendente para a Comissão. Quando forem lançados processos de recuperação de despesas declaradas, os montantes respetivos devem ser declarados a título de recuperações pendentes; não podem ser declarados ao abrigo de operações suspensas por razões jurídicas e administrativas<sup>8</sup>, uma vez que estes casos abrangem apenas os montantes que o Estado-Membro não pôde declarar. Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre o resultado dos processos de recuperação.
- Em relação aos montantes declarados no anexo X, n.º 4, como «montantes não recuperáveis», se o Estado-Membro pedir que a parte da União seja suportada pelo orçamento geral da União Europeia, a Comissão procederá a uma análise apropriada de cada caso. A este respeito, a Comissão deve: a) informar o Estado-Membro, por escrito, da sua intenção de abrir um inquérito respeitante a esse montante, b) pedir ao

<sup>6</sup> Decisão C(2009) 960 da Comissão, de 11 de fevereiro de 2009, que altera as orientações relativas ao encerramento das intervenções (2000-2006) dos Fundos Estruturais, aprovadas pela Decisão C(2006) 3424, de 1 de agosto de 2006.

<sup>7</sup> Regulamento (UE) n.º 1249/2010 da Comissão.

<sup>8</sup> Como previsto no artigo 93.º do Regulamento FEP, a exceção à anulação automática aplica-se aos montantes que a autoridade de certificação não pôde declarar à Comissão devido à suspensão de operações por processo judicial ou por recurso administrativo com efeito suspensivo, considerando, como acima indicado, que as recuperações pendentes dizem respeito a montantes que são declarados à Comissão.

Estado-Membro que prossiga o procedimento de recuperação, ou c) aceitar que a parte da União seja suportada pelo orçamento geral da União Europeia.

- Permanecerá em aberto uma autorização para os montantes declarados ao abrigo do anexo X, n.º 4, relativamente aos quais a Comissão tiver pedido informações suplementares, iniciado um inquérito respeitante a esse montante ou pedido ao Estado-Membro que prossiga o procedimento de recuperação.
- Os Estados-Membros devem garantir que os montantes indicados no anexo X, n.º 4, relativamente aos quais o Estado-Membro não pediu à União que assumira a sua parte na perda, sejam deduzidos da declaração certificada das despesas finais.

Não obstante, os montantes recuperados após o encerramento devem ser devolvidos à Comissão.

#### *5.1.4. Contas bloqueadas*

O montante cumulado dos prémios de reforma antecipada pendentes no momento do encerramento, proveniente de contas bloqueadas, será incluído e claramente classificado na declaração certificada das despesas finais e no pedido de pagamento final.

## **5.2. Relatório final de execução**

### *5.2.1. Princípio geral*

O relatório final deve incluir os elementos enumerados no artigo 67.º, n.º 2, do Regulamento FEP. A sua estrutura deve ser idêntica à do relatório anual de execução, uma vez que ambos os documentos se baseiam no mesmo modelo, constante do anexo XIV do Regulamento de Execução do FEP. O relatório final deve apresentar informações e dados agregados relativos a todo o período de execução.

### *5.2.2. Admissibilidade, aprovação e prazos*

O Regulamento FEP não prevê um prazo para a verificação da admissibilidade do relatório final, nem indica as disposições a tomar em caso de inadmissibilidade de um relatório. Além disso, considera que um relatório é admissível se dele constarem todas as informações necessárias, referidas no artigo 67.º, n.º 2. Tendo em conta que a aceitação do relatório final é igualmente decidida com base no disposto no artigo 67.º, n.º 2, a admissibilidade e a aceitação podem ser consideradas sinónimos, no contexto do exercício de encerramento, devendo os dois termos ser utilizados indistintamente.

Por conseguinte, a Comissão dispõe de um prazo de cinco meses a contar da data de receção do relatório final para confirmar a sua admissibilidade ou enviar observações aos Estados-Membros, caso não se considere satisfeita com o seu conteúdo, e pedir a sua revisão. O relatório final só será considerado admissível/aceite se todas as observações da Comissão forem acatadas satisfatoriamente.

O regulamento fixa um prazo para a Comissão apresentar as suas observações aos Estados-Membros, mas não para a resposta do Estado-Membro. Torna-se, por conseguinte, necessário estabelecer um quadro propício ao diálogo entre a Comissão e o Estado-Membro.

Depois de a Comissão ter apresentado as suas observações sobre o relatório final, será concedido ao Estado-Membro um prazo de dois meses para responder e prestar as informações necessárias. Caso o Estado-Membro não possa cumprir este prazo, deve informar do facto a Comissão, que o pode prorrogar por um período de dois meses.

Se o Estado-Membro não conseguir melhorar o relatório final, este será rejeitado pela Comissão, que procederá ao encerramento com base nos documentos disponíveis. Simultaneamente, a Comissão pode aplicar correções financeiras nos termos do artigo 97.º do Regulamento FEP.

O objetivo consiste em dispor de um relatório final revisto e aceite pela Comissão no prazo de um ano a contar da data da sua receção.

#### 5.2.3. *Relatórios sobre o financiamento complementar*

Apesar de o artigo 77.º do Regulamento FEP [com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 387/2012] não estabelecer expressamente a obrigação dos Estados-Membros de comunicarem a utilização dos montantes resultantes do financiamento complementar, estabelecendo o artigo 76.º, n.º 6 [com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 387/2012] a obrigação dos Estados-Membros de prestarem informações sobre a utilização dos montantes resultantes do financiamento complementar nos relatórios anuais, e constando do relatório final todas as informações comunicadas nos relatórios anuais, o relatório final deve incluir um resumo das informações a que se refere o artigo 76.º, n.º 6.

#### 5.2.4. *Comunicação de informações sobre instrumentos de engenharia financeira*

O relatório final deve descrever textual, mas sucintamente, os instrumentos de engenharia financeira e respetivas modalidades de execução. Para efeitos dos relatórios finais, as «modalidades de execução» devem ser interpretadas em sentido lato, de molde a satisfazer o objetivo geral de apresentar uma visão equilibrada do desempenho dos instrumentos de engenharia financeira durante o período de programação 2007-2013.

O relatório final deve incluir as seguintes informações:

- (1) O número e os tipos de fundos estabelecidos durante o período de programação;
- (2) A identidade dos prestadores nacionais de cofinanciamento e os tipos de cofinanciamento nacional (empréstimos, contribuições em espécie). Devem ser claramente definidos quaisquer fundos de coinvestimento;
- (3) A data de assinatura e a duração dos acordos de financiamento subjacentes à operação;
- (4) As informações sobre o processo de seleção do gestor do fundo de participação, dos gestores do fundo e dos beneficiários finais;
- (5) Os tipos de produtos propostos e os beneficiários finais visados;
- (6) As informações relativas à retirada de recursos do programa operacional de instrumentos de engenharia financeira;
- (7) O montante das bonificações de juros capitalizados e das contribuições para prémios de garantia (conforme referido no ponto 3.4.3);
- (8) Os juros gerados pelos pagamentos efetuados no âmbito do programa operacional que possam ser atribuídos ao FEP;
- (9) Uma breve avaliação global do desempenho do fundo no que se refere à sua contribuição para a realização dos objetivos do programa operacional e da prioridade em questão;
- (10) A informação relativa aos recursos restantes, nomeadamente:

- a) Valor dos recursos restantes (fundos residuais e valor dos investimentos e participações registados antes da apresentação dos documentos de encerramento) que podem ser atribuídos aos recursos do FEP em 31 de dezembro de 2015;
  - b) Data de liquidação (como previsto no acordo de financiamento) e acumulação dos recursos restantes;
  - c) Informação relativa à reutilização de recursos restantes que podem ser atribuídos ao FEP, especificando a autoridade competente responsável pela gestão dos referidos recursos, a forma de reutilização, a finalidade, a zona geográfica em causa e a duração prevista;
- (11) Caso os instrumentos financeiros tenham encontrado dificuldades específicas e/ou não tenham atingido os principais objetivos contemplados nos respetivos planos de atividades, o relatório final deve incluir também um breve resumo das principais razões dessas dificuldades e a natureza, o calendário e a eficácia de eventuais medidas corretivas adotadas pela autoridade de gestão, pelo gestor do fundo de participação ou pelo gestor do fundo, consoante o caso.

Devem ser facultados outros dados numéricos, utilizando o modelo de relatório que consta do anexo I das Orientações.

#### *5.2.5. Comunicação sobre resultados*

Durante o período de execução, os Estados-Membros foram convidados a comunicar, nos relatórios anuais de execução, e em conformidade com o artigo 67.º, n.º 2, do Regulamento FEP, informações pormenorizadas sobre os progressos realizados na execução do programa operacional. Trata-se de informações por eixo prioritário relativamente aos seus objetivos específicos e verificáveis à luz dos indicadores referidos no programa operacional.

Além disso, no âmbito da avaliação dos relatórios anuais de execução, os Estados-Membros foram convidados a explicar as divergências/evoluções face aos objetivos acordados e a alterar os objetivos estabelecidos de forma inadequada.

No entanto, os objetivos de desempenho devem ser mantidos na medida do possível, a fim de evitar uma desgradação das intervenções. No seu pedido de alteração, os Estados-Membros devem assegurar que os objetivos revistos são exatos, em especial se não tiverem sido corretamente fixados numa primeira fase. Todavia, os objetivos não devem ser alterados em função do desempenho, ou seja, o que se pretende não é a alteração do objetivo de forma a corresponder ao desempenho efetivo.

Aquando do encerramento, caso se afigure que os indicadores comunicados no relatório final se desviam de forma significativa (ou seja, mais de 25 %) dos objetivos estabelecidos no programa operacional, o Estado-Membro deve justificar o incumprimento do objetivo e a não-adoção de medidas corretivas durante o período de execução. A justificação deve ter uma extensão de três páginas, no máximo.

#### *5.2.6. Projetos por fases*

Os Estados-Membros devem fornecer uma lista dos projetos a desenvolver por fases (ver ponto 3.2 das Orientações), quando tal lhes for pedido, utilizando o modelo que figura no anexo V das Orientações.

### 5.2.7. *Projetos não operacionais*

Os Estados-Membros devem fornecer uma lista dos projetos não operacionais juntamente com o relatório final (ver ponto 3.3 das Orientações, relativo a projetos não operacionais) utilizando, para tal, o modelo que figura no anexo II das Orientações.

### 5.2.8. *Utilização de juros*

Em conformidade com o artigo 81.º, n.º 3, do Regulamento FEP, os juros gerados pelo pré-financiamento, seja a que nível for (organismo central, organismo intermédio), são considerados um recurso do Estado-Membro sob a forma de autorização pública nacional, devendo ser utilizados para operações aprovadas pela autoridade de gestão no âmbito do programa operacional específico.

### 5.2.9. *Informação sobre contas bloqueadas*

Esta secção descreverá pormenorizadamente o processo da utilização de contas bloqueadas para pagar prémios de reforma antecipada, como previsto no artigo 27.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento FEP, e incluirá informações sobre todos os beneficiários, montantes e datas de pagamento previstas. Por último, incluirá o compromisso da autoridade de gestão de:

- a) Apresentar anualmente um relatório, após a apresentação dos documentos de encerramento, sobre a utilização dos fundos até ao último pagamento aos beneficiários;
- b) Interromper o pagamento dos prémios e, se adequado, recuperar as despesas inelegíveis, caso os beneficiários em causa não cumpram as condições da subvenção;
- c) Não transferir fundos para outras operações não utilizados ou reembolsados posteriormente, mas antes devolvê-los ao orçamento da UE.

## **5.3. Declaração de encerramento**

### 5.3.1. *Princípio geral*

Em conformidade com o artigo 61.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento FEP, a declaração de encerramento é elaborada pela autoridade de auditoria e apresentada à Comissão até 31 de março de 2017. Esta declaração avalia a validade do pedido de pagamento do saldo final e a legalidade e regularidade das transações subjacentes abrangidas pela declaração final de despesas, que são corroboradas pelo relatório final de controlo.

A declaração de encerramento deve basear-se nos controlos realizados pela autoridade de auditoria, ou sob a sua responsabilidade, em conformidade com a estratégia de auditoria, como previsto no artigo 44.º, n.º 3, do Regulamento de Execução do FEP. Este trabalho inclui as auditorias realizadas pela autoridade de auditoria após 1 de julho de 2015 (artigo 61.º, alínea e), subalínea i), do Regulamento FEP), devendo as respetivas informações constar do relatório final de controlo. A autoridade de auditoria deve, portanto, elaborar o relatório com base no trabalho de auditoria realizado até 1 de julho de 2015, bem como no trabalho de auditoria realizado entre 1 de julho de 2015 e 31 de dezembro de 2016. As auditorias das operações realizadas pela autoridade de auditoria durante este período, em

conformidade com o artigo 42.º do Regulamento de Execução do FEP, abrangerão as despesas declaradas em 2015 e 2016<sup>9</sup>.

O artigo 44.º, n.º 3, do Regulamento de Execução do FEP dispõe igualmente que a declaração de encerramento e o relatório final de controlo sejam elaborados de acordo com o modelo estabelecido no anexo VII do referido regulamento.

Nos termos do artigo 44.º, n.º 4, do Regulamento de Execução do FEP, se o âmbito da análise for limitado ou se o nível das despesas irregulares detetadas não permitir a formulação de um parecer sem reservas na declaração de encerramento, a autoridade de auditoria exporá as razões para tal e avaliará a dimensão do problema e respetivo impacto financeiro.

Os procedimentos de preparação das declarações de encerramento foram entregues à Comissão no contexto do exercício de avaliação da conformidade, como decorre do artigo 49.º, alínea e), do Regulamento de Execução do FEP. Quaisquer alterações posteriores a esses procedimentos devem ser comunicadas à Comissão no contexto dos relatórios anuais de controlo.

Caso o Estado-Membro tenha apresentado um pedido de encerramento parcial (nota EFFC/36/2009) durante o período de programação, a autoridade de auditoria deve divulgar no relatório final de controlo as irregularidades referentes a operações que são objeto de encerramento parcial, detetadas após o encerramento parcial. Neste caso, a autoridade de auditoria deve também confirmar no relatório final de controlo que as correções financeiras aplicadas pela Comissão nos termos do artigo 97.º eram correções líquidas, como estabelecido no artigo 85.º, n.º 3, do Regulamento FEP.

### 5.3.2. *Admissibilidade, aprovação e prazos*

Em conformidade com o artigo 86.º, n.º 3, do Regulamento FEP, a Comissão deve informar o Estado-Membro do seu parecer sobre o teor da declaração de encerramento no prazo de cinco meses a contar da data de receção da declaração. Na falta de observações da Comissão no prazo de cinco meses, deve considerar-se que a declaração de encerramento foi aceite.

Tal como acontece com o procedimento de diálogo estabelecido para o relatório final, depois de a Comissão ter apresentado observações sobre a declaração de encerramento, o Estado-Membro disporá de um prazo de dois meses para responder e comunicar as informações necessárias. Caso o Estado-Membro não possa cumprir este prazo, deve informar do facto a Comissão, que o poderá prorrogar por um período de dois meses, a menos que sejam pedidos ao Estado-Membro trabalhos de auditoria suplementares; nesse caso, o prazo pode ser prorrogado pelo período considerado necessário para a conclusão desse trabalho. A declaração de encerramento só será considerada aceite se todas as observações da Comissão tiverem sido atendidas.

Pretende-se, assim, dispor de uma declaração de encerramento revista e aceite pela Comissão no prazo de um ano a contar da data da sua receção, exceto nos casos em que o pedido de trabalhos de auditoria suplementares exija um período mais longo.

---

<sup>9</sup> A fim de assegurar que a autoridade de auditoria pode cobrir as despesas declaradas em 2016, e tendo em conta o prazo de 31 de março de 2017 para a apresentação da declaração de encerramento, recomenda-se que a autoridade de certificação apresente o último pedido de pagamento intermédio até 30 de junho de 2016, o que permitirá assegurar que, após esta data, nenhuma outra despesa será declarada à Comissão antes da apresentação do pedido de pagamento final.



A não-apresentação da declaração de encerramento constitui uma deficiência grave ao nível do sistema de gestão e controlo do programa, que põe em risco a contribuição da União já paga ao programa, na aceção do artigo 97.º do Regulamento FEP. A apresentação de uma declaração de encerramento que não avalie corretamente a validade e a regularidade das transações subjacentes abrangidas pela declaração final das despesas poderá conduzir à mesma conclusão.

Nestes casos, e se a declaração de encerramento revelar irregularidades ou deficiências dos sistemas não corrigidas antes do encerramento, a Comissão pode considerar a possibilidade de iniciar um procedimento de correção financeira, nos termos dos artigos 97.º e 98.º do Regulamento FEP, conforme explicado mais pormenorizadamente na decisão da Comissão C(2012) 3876 de 25 de junho de 2012.

Do anexo III das presentes Orientações constam orientações específicas sobre a preparação e o conteúdo do relatório final de controlo e da declaração de encerramento.

## **6. DISPONIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

A assistência técnica dos programas operacionais no período de programação 2007-2013 rege-se pelo artigo 46.º, n.º 2, do Regulamento FEP. Nos termos do referido artigo, é possível financiar atividades preparatórias para o período de programação 2014-2020. Contudo, estas atividades preparatórias devem ser materialmente elegíveis ao abrigo das regras de elegibilidade nacionais e da União para o período 2007-2013 e devem também cumprir os critérios de seleção do programa operacional em causa. As atividades preparatórias também devem ser adequadas, ou seja, deve existir umnexo claro, demonstrável, entre as atividades propostas e os preparativos em curso no Estado-Membro para o novo período de programação.

No entanto, convém realçar que o principal objetivo da assistência técnica do período corrente visa a gestão e a execução dos programas operacionais de 2007-2013.

## **7. ANULAÇÕES DE AUTORIZAÇÕES**

### **7.1. Anulação automática**

Todos os montantes relativos a operações não declaradas no momento do encerramento serão anulados, com exceção dos montantes que a autoridade de certificação não tiver podido declarar pelo facto de as operações terem sido suspensas em virtude de processos judiciais ou recursos administrativos com efeito suspensivo (artigo 92.º do Regulamento FEP), ou por motivos de força maior (artigo 93.º, alínea c), do Regulamento FEP).

O Estado-Membro deve indicar no relatório final de execução e na declaração de encerramento o montante relativo a estas operações que não pôde ser declarado no momento da apresentação dos documentos de encerramento.

### **7.2. Reconstituição das dotações**

Ao abrigo do artigo 157.º do Regulamento (CE) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (a seguir designado «Regulamento Financeiro»), as dotações cuja autorização foi anulada podem ser reconstituídas em caso de erro manifesto imputável unicamente à Comissão.

## **8. OPERAÇÕES SUSPENSAS EM VIRTUDE DE UM PROCESSO JUDICIAL OU RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**

Para cada operação que seja objeto de um processo judicial ou de um recurso administrativo com efeito suspensivo, o Estado-Membro deve decidir, antes do termo do prazo de apresentação dos documentos de encerramento do programa operacional, se a operação deve ser (total ou parcialmente):

- Retirada do programa e/ou substituída por outra operação elegível antes de terminar o prazo;
- Mantida no programa.

A exceção à anulação automática aplica-se aos montantes que a autoridade de certificação não tenha podido declarar à Comissão em virtude de as operações estarem suspensas por um processo judicial ou por recurso administrativo com efeito suspensivo, considerando que, como acima indicado, as recuperações pendentes dizem respeito a montantes que são declarados à Comissão.

Em relação às operações mantidas (artigo 92.º do Regulamento FEP), o Estado-Membro deve informar a Comissão do montante que não pôde ser declarado na declaração final de despesas, de forma a manter em aberto uma autorização.

Ao pedir a aplicação do artigo 93.º do Regulamento FEP, o Estado-Membro deve preencher as três condições seguintes:

- a) Provar a existência de um processo judicial ou de um recurso administrativo relativo a uma operação específica;
- b) Demonstrar que o processo judicial ou o recurso administrativo tem efeito suspensivo;
- c) Justificar os montantes, o que implicará a redução dos montantes potencialmente sujeitos a anulações automáticas.

A suspensão não prorroga a data-limite de elegibilidade das despesas fixada no artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento FEP.

Os montantes máximos por liquidar pela Comissão ou a recuperar junto do Estado-Membro respeitantes às operações suspensas constituem autorizações pendentes até que seja tomada uma decisão final pelas autoridades nacionais responsáveis.

O Estado-Membro deve, por conseguinte, manter a Comissão informada sobre os resultados do processo judicial ou do recurso administrativo. Em função do resultado do processo judicial, serão efetuados novos pagamentos, proceder-se-á à recuperação de montantes já pagos ou serão confirmados pagamentos já efetuados. No caso de montantes não recuperáveis, a Comissão pode, a pedido do Estado-Membro, aprovar uma decisão que disponha que a parte da perda que incumbe à União seja suportada pelo orçamento da União Europeia e proceder a um novo pagamento.

Deverá ser fornecida uma lista de projetos suspensos e mantidos no programa, utilizando-se para o efeito o modelo que consta do anexo IV das Orientações.

## **9. PAGAMENTOS SUSPENSOS**

As questões subjacentes a qualquer suspensão ou interrupção de pagamentos intermédios em curso no momento do encerramento (artigo 89.º do Regulamento FEP) serão revistas no âmbito da avaliação da declaração de encerramento. O pagamento do saldo final será calculado pela Comissão, tendo em conta, se for caso disso, as correções financeiras a aplicar ao Estado-Membro, em conformidade com os artigos 97.º e 98.º do Regulamento FEP.

## **10. UTILIZAÇÃO DO EURO**

O artigo 95.º do Regulamento FEP enuncia as disposições sobre a utilização do euro na gestão orçamental do FEP que são aplicáveis no momento do encerramento.

### **Lista dos anexos**

Acompanhamento dos Instrumentos de Engenharia Financeira (IEF) no sistema AIR\_SFC2007

Projetos não operacionais

Orientações sobre a preparação do relatório final de controlo e da declaração de encerramento

Projetos suspensos

**Anexo I**

**Modelo 1: Operações de instrumentos de engenharia financeira realizadas com fundos de participação (as secções assinaladas com \* são facultativas)**

N.º	Informações/dados exigidos	Formato obrigatório das informações/dados	Observações
<b>I. Descrição e identificação das entidades responsáveis pela aplicação do instrumento de engenharia financeira ao nível do fundo de participação</b>			
I. 1	<b>Fundo de participação</b> (designação e sede social)	Texto	
I.2	<b>Estatuto jurídico do fundo de participação</b>	////////////////////////////////////	
	Entidades jurídicas independentes geridas mediante acordos entre os parceiros no cofinanciamento ou acionistas	⊖	
	Financiamentos separados no seio de uma instituição financeira		⊖
I.2.1*	Nome, estatuto jurídico e sede social dos parceiros no cofinanciamento	Texto	
I.3	<b>Gestor do fundo de participação</b>	////////////////////////////////////	

	Banco Europeu de Investimento (BEI)	⊙	
	Fundo Europeu de Investimento (FEI)	⊙	
	Outra instituição financeira além do BEI/FEI	⊙	
	Outro organismo	⊙	
I.3.1	Nome, estatuto jurídico e sede social do outro organismo	Texto	
I.4	<b>Procedimento de seleção do gestor do fundo de participação</b>	////////////////////////////////////	
	Adjudicação de um contrato público nos termos da lei aplicável em matéria de contratos públicos		
	Concessão de uma subvenção [na aceção do artigo 36.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 498/2007 da Comissão]	⊙	
	Adjudicação de um contrato diretamente ao BEI ou ao FEI		

		⊙	
		⊙	
I.5	<b>Data de assinatura do acordo de financiamento com a autoridade de gestão</b>	DD/MM/AAAA	
I.6	<b>Número de instrumentos de engenharia financeira aplicados ao abrigo deste fundo de participação específico</b>	Número	

<b>II. Descrição e identificação das entidades responsáveis pela aplicação do instrumento de engenharia financeira</b>			
II.1	<b>Instrumento de engenharia financeira</b> (nome e sede social)	Texto	
II.2	<b>Imputáveis aos artigos 35.º, 36.º ou 37.º do Regulamento (CE) n.º 498/2007 da Comissão?</b>	////////////////////////////////////	
	a) Instrumentos de engenharia financeira para empresas;	⊙	
	b) Fundos ou outros regimes de incentivo a empréstimos, garantias para investimentos reembolsáveis ou instrumentos equivalentes;	⊙	
II.3	<b>Tipo de produto financeiro oferecido pelo instrumento de engenharia financeira aos beneficiários finais</b>	////////////////////////////////////	
II.3.1	Fundos próprios	Casa a assinalar <input type="checkbox"/>	
II.3.2	Empréstimo	Casa a assinalar <input type="checkbox"/>	
II.3.3	Garantia	Casa a assinalar <input type="checkbox"/>	
II.3.4	Outros produtos (bonificações de juros, contribuições para prémios de garantias e medidas equivalentes)	Casa a assinalar <input type="checkbox"/>	

II.4	<b>Gestor do instrumento de engenharia financeira</b> (nome, estatuto jurídico e sede social)	Texto	
II.5	<b>Procedimento de seleção do gestor do instrumento de engenharia financeira</b>	////////////////////////////////////	
	Adjudicação de um contrato público de acordo com a legislação aplicável em matéria de contratos públicos	⊙	
	Concessão de uma subvenção [na aceção do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 498/2007 da Comissão]	⊙	
	Adjudicação de um contrato diretamente ao BEI ou ao FEI	⊙	
II.7	<b>Estatuto jurídico do instrumento de gestão financeira</b>	////////////////////////////////////	
	Entidades jurídicas independentes geridas mediante acordos entre os parceiros no cofinanciamento ou acionistas	⊙	
	Financiamentos separados no seio de uma instituição financeira	⊙	



<b>III. Montantes das intervenções provenientes do FEP e cofinanciamento nacional pagos ao instrumento de engenharia financeira</b>			
<b>III.1</b>	<b>Montantes das intervenções para o instrumento de engenharia financeira provenientes do programa operacional</b>		
III.1.1	Programa operacional	Texto (n.º CCI + designação)	
III.1.2	Eixo prioritário	Texto	
III.1.3	Contribuição para o fundo de participação	%	
<b>III.2</b>	<b>Montantes das intervenções para o fundo de participação provenientes deste programa operacional</b>	////////////////////////////////////	
<b>III.2.1</b>	<b>Montantes das intervenções do FEP</b>	////////////////////////////////////	
III.2.1.1*	Montantes das intervenções do FEP autorizadas no acordo de financiamento (em euros)	Número (montante)	*
III.2.1.2	Montantes do FEP efetivamente pagos ao fundo de participação (em euros)	Número (montante)	
<b>III.2.2</b>	<b>Montantes de cofinanciamento nacional</b>	////////////////////////////////////	
III.2.2.1*	Cofinanciamento público nacional autorizado no acordo de financiamento (em euros)	Número (montante)	*
III.2.2.2	Cofinanciamento público nacional efetivamente pago ao fundo de participação (em euros)	Número (montante)	
III.2.2.3*	Cofinanciamento privado nacional autorizado no acordo de financiamento (em euros)	Número (montante)	*

III.2.2.4	Cofinanciamento privado nacional efetivamente pago ao fundo de participação (em euros)	Número (montante)	
<b>III.3*</b>	<b>Montantes de outras intervenções pagos ao fundo de participação fora do programa operacional (em euros)</b>	Número (montante)	*
<b>III.4</b>	<b>Custos de gestão pagos ao fundo de participação [na aceção do artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 498/2007 da Comissão] (em euros)</b>	Número (montante)	
<b>III.5</b>	<b>Montantes da ajuda proveniente do fundo de participação</b>	////////////////////////////////////	
III.5.1*	Montantes dos recursos do fundo de participação legalmente afetados ao instrumento de engenharia financeira (em euros)	Número (montante)	*
III.5.2	Montantes dos recursos do fundo de participação efetivamente pagos ao instrumento de engenharia financeira (em euros),	Número (montante)	
III.5.3	dos quais, montantes das intervenções do FEP (em euros)	Número (montante)	
<b>III.6</b>	<b>Custos de gestão pagos ao instrumento de engenharia financeira pelo fundo de participação (na aceção do artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 498/2007 da Comissão) (em euros)</b>	Número (montante)	
<b>IV. Montantes das intervenções provenientes do FEP e o cofinanciamento nacional pago pelo instrumento de engenharia financeira</b>			
<b>IV.1</b>	<b>Montantes das intervenções pagos aos beneficiários finais através de empréstimos (por produto financeiro)</b>		
IV.1.1	Nome do produto	Texto	

IV.1.2*	Número de beneficiários finais apoiados, por tipo:	////////////////////////////////////	*
IV.1.2.1*	Grandes empresas	Número	*
IV.1.2.1.2.	Empresas com menos de 750 trabalhadores ou com um volume de negócios inferior a 200 milhões de euros, como referido no artigo 35.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho	Número	
IV.1.2.2*	PME,	Número	*
IV.1.2.2.1*	das quais, microempresas	Número	*
IV.1.2.3*	peças singulares	Número	*
IV.1.2.5*	outros	Número	*
IV.1.3*	Número de contratos de empréstimo assinados com os beneficiários finais	Número	*
IV.1.4*	Montante total dos empréstimos autorizados nos contratos assinados com os beneficiários finais (em euros);	Número (montante)	*
IV.1.4.1*	desse montante, a contribuição do programa operacional	Número (montante)	*
IV.1.5	Montantes totais das intervenções para os empréstimos efetivamente pagos aos beneficiários finais (em euros),	Número (montante)	
IV.1.5.1	dos quais, montantes das intervenções do FEP (em euros)	Número (montante)	
IV.1.6	Data de assinatura do acordo de financiamento com o fundo de participação	DD/MM/AAAA	
<b>IV.2</b>	<b>Montantes das intervenções pagos aos beneficiários finais através de garantias (por produto financeiro)</b>	////////////////////////////////////	
IV.2.1	Nome do produto	Texto	

IV.2.2*	Número de beneficiários finais apoiados, por tipo:	////////////////////////////////////	*
IV.2.2.1*	Grandes empresas	Número	*
IV.2.2.1.2.	Empresas com menos de 750 trabalhadores ou com um volume de negócios inferior a 200 milhões de euros, como referido no artigo 35.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho,	Número	
IV.2.2.2.1*	das quais, microempresas	Número	*
IV.2.2.3*	peçoas singulares	Número	*
IV.2.2.5*	outros	Número	*
IV.2.3*	Montantes totais das intervenções bloqueados para contratos de garantia assinados (em euros)	Número (montante)	*
IV.2.4	Montantes totais das intervenções bloqueados para contratos de garantia para empréstimos efetivamente pagos (em euros)	Número (montante)	
IV.2.4.1	dos quais, montantes das intervenções do FEP (em euros)	Número (montante)	
IV.2.5*	Número de empréstimos efetivamente pagos relativos a contratos de garantia	Número	*
IV.2.6	Valor total de empréstimos efetivamente pagos relativos a contratos de garantia (em euros)	Número (montante)	
IV.2.7	Data de assinatura do acordo de financiamento com o fundo de participação	DD/MM/AAAA	
<b>IV.3</b>	<b>Montantes das intervenções pagos aos beneficiários finais através de fundos próprios/capital de risco (por produto financeiro)</b>	////////////////////////////////////	
IV.3.1	Nome do produto	Texto	

IV.3.2*	Número de beneficiários finais apoiados, por tipo:	////////////////////////////////////	*
IV.3.2.1*	Grandes empresas	Número	*
IV.3.2.1.2.	Empresas com menos de 750 trabalhadores ou com um volume de negócios inferior a 200 milhões de euros, como referido no artigo 35.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho.	Número	
IV.3.2.2*	PME,	Número	*
IV.3.2.2.1*	das quais, microempresas	Número	*
IV.3.2.4*	outros	Número	*
IV.3.3*	Número de investimentos feitos em conformidade com os acordos assinados	Número	*
IV.3.4	Montante total dos investimentos efetivamente realizados em conformidade com os acordos (em euros),	Número (montante)	
IV.3.4.1	dos quais, montantes das intervenções do FEP (em euros)	Número (montante)	
IV.3.5	Data de assinatura do acordo de financiamento com o fundo de participação	DD/MM/AAAA	
<b>IV.4</b>	<b>Montantes das intervenções pagos aos beneficiários finais através de outro tipo de produto financeiro (por produto financeiro)</b>	////////////////////////////////////	
IV.4.1	Nome do produto	Texto	
IV.4.2*	Número de beneficiários finais apoiados, por tipo:	////////////////////////////////////	*
IV.4.2.1*	Grandes empresas	Número	*

IV.4.2.1.2.	Empresas com menos de 750 trabalhadores ou com um volume de negócios inferior a 200 milhões de euros, como referido no artigo 35.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho.	Número	
IV.4.2.2*	PME,	Número	*
IV.4.2.2.1*	das quais, microempresas	Número	*
IV.4.2.3*	peças singulares	Número	*
IV.4.2.5*	outros	Número	*
IV.4.3	Montante total efetivamente pago aos beneficiários finais (em euros),	Número (montante)	
IV.4.3.1	dos quais, montantes das intervenções do FEP (em euros)	Número (montante)	
IV.4.4*	Número de produtos efetivamente fornecidos aos beneficiários finais	Número	*
IV.4.5	Data de assinatura do acordo de financiamento com o fundo de participação	DD/MM/AAAA	
<b>IV.5</b>	<b>Indicadores</b>	////////////////////////////////////	
IV.5.1*	Número de postos de trabalho criados ou mantidos	Número	*

**Anexo I**

**Modelo 2: Operações de instrumentos de engenharia financeira realizadas sem fundo de participação** (as secções assinaladas com \* são facultativas)

N.º	Informações/dados exigidos	Formato obrigatório das informações/dados	Observações
<b>II.A Descrição e identificação das entidades responsáveis pela aplicação do instrumento de engenharia financeira</b>			
II.1	<b>Instrumento de engenharia financeira</b> (nome e sede social)	Texto	
<b>Imputáveis aos artigos 35.º ou 37.º do Regulamento (CE) n.º 498/2007 da Comissão?</b>			
II.2	a) Instrumentos de engenharia financeira para empresas;	☉	
	b) Fundos ou outros regimes de incentivo a empréstimos, garantias para investimentos reembolsáveis ou instrumentos equivalentes.		
II.3	<b>Tipo de produto financeiro oferecido pelo instrumento de engenharia financeira aos beneficiários finais</b>	////////////////////////////////////	
II.3.1	Fundos próprios	Casa a assinalar <input type="checkbox"/>	

II.3.2	Empréstimo	Casa a assinalar <input type="checkbox"/>	
II.3.3	Garantia	Casa a assinalar <input type="checkbox"/>	
II.3.4	Outros produtos (bonificações de juros, contribuições para prémios de garantias e medidas equivalentes)	Casa a assinalar <input type="checkbox"/>	
<b>II.B Descrição e identificação das entidades responsáveis pela aplicação do instrumento de engenharia financeira</b>			
II.4	<b>Gestor do instrumento de engenharia financeira</b> (nome, estatuto jurídico e sede social)	Texto	
II.5	<b>Procedimento de seleção do gestor do instrumento de engenharia financeira</b>	////////////////////////////////////	
	Adjudicação de um contrato público de acordo com a legislação aplicável em matéria de contratos públicos	⊙	
	Concessão de uma subvenção [na aceção do artigo 36.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 498/2007 da Comissão]	⊙	
	Adjudicação de um contrato diretamente ao BEI ou ao FEI	⊙	
II.7	<b>Estatuto jurídico do instrumento de gestão financeira</b>	////////////////////////////////////	



	Entidades jurídicas independentes geridas mediante acordos entre os parceiros no cofinanciamento ou acionistas	⊙	
	Financiamentos separados no seio de uma instituição financeira	⊙	
II.6	Data de assinatura do acordo de financiamento com a autoridade de gestão	DD/MM/AAAA	
<b>III. Montantes das intervenções provenientes do FEP e cofinanciamento nacional pagos ao instrumento de engenharia financeira</b>			
<b>III.1</b>	<b>Montantes das intervenções para o instrumento de engenharia financeira provenientes do programa operacional</b>		
III.1.1	Programa operacional	Texto (n.º CCI + designação)	
III.1.2	Eixo prioritário	Texto (n.º)	
III.1.3	Contribuição para o instrumento de engenharia financeira	%	
<b>III.2</b>	<b>Montantes das intervenções para o instrumento de engenharia financeira provenientes do programa operacional</b>		
		////////////////////////////////////	

<b>III.2.1</b>	<b>Montantes das intervenções do FEP</b>	////////////////////////////////////	
III.2.1.1*	Montantes das intervenções do FEP autorizadas no acordo de financiamento (em euros)	Número (montante)	*
III.2.1.2	Montantes do FEP efetivamente pagos ao fundo de participação (em euros)	Número (montante)	
<b>III.2.2</b>	<b>Montantes de cofinanciamento nacional</b>	////////////////////////////////////	
III.2.2.1*	Cofinanciamento público nacional autorizado no acordo de financiamento (em euros)	<b>Número (montante)</b>	*
III.2.2.2	Cofinanciamento público nacional efetivamente pago ao instrumento de engenharia financeira (em euros)	Número (montante)	
III.2.2.3*	Cofinanciamento privado nacional autorizado no acordo de financiamento (em euros)	Número (montante)	*
III.2.2.4	Cofinanciamento privado nacional efetivamente pago ao instrumento de engenharia financeira (em euros)	Número (montante)	
<b>III.3*</b>	<b>Montantes de outras intervenções pagos ao instrumento de engenharia financeira fora do programa operacional (em euros)</b>	Número (montante)	*
<b>III.4</b>	<b>Custos de gestão pagos ao instrumento de engenharia financeira [na aceção do artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 498/2007 da Comissão] (em euros)</b>	Número (montante)	
<b>IV. Montantes das intervenções provenientes do FEP e o cofinanciamento nacional pago pelo instrumento de engenharia financeira</b>			

<b>IV.1</b>	<b>Montantes das intervenções pagos aos beneficiários finais através de empréstimos (por produto financeiro)</b>	////////////////////////////////////	
IV.1.1	Nome do produto	Texto	
IV.1.2*	Número de beneficiários finais apoiados, por tipo:	////////////////////////////////////	*
IV.1.2.1*	Grandes empresas	Número	*
IV.1.2.1.2.	Empresas com menos de 750 trabalhadores ou com um volume de negócios inferior a 200 milhões de euros, como referido no artigo 34.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho	Número	
IV.1.2.2*	PME,	Número	*
IV.1.2.2.1*	das quais, microempresas	Número	*
IV.1.2.3*	peçoas singulares	Número	*
IV.1.2.5*	outros	Número	*
IV.1.3*	Número de contratos de empréstimo assinados com os beneficiários finais	Número	*
IV.1.4*	Montante total dos empréstimos autorizados nos contratos assinados com os beneficiários finais (em euros);	Número (montante)	*
IV.1.4.1*	desse montante, a contribuição do programa operacional	Número (montante)	*
IV.1.5	Montantes totais das intervenções para os empréstimos efetivamente pagos aos beneficiários finais (em euros),	Número (montante)	
IV.1.5.1	dos quais, montantes das intervenções do FEP (em euros)	Número (montante)	

<b>IV.2</b>	<b>Montantes das intervenções pagos aos beneficiários finais através de garantias (por produto financeiro)</b>	////////////////////////////////////	
IV.2.1	Nome do produto	Texto	
IV.2.2*	Número de beneficiários finais apoiados, por tipo:	////////////////////////////////////	*
IV.2.2.1*	Grandes empresas	Número	*
IV.2.2.1.2.	Empresas com menos de 750 trabalhadores ou com um volume de negócios inferior a 200 milhões de euros, como referido no artigo 35.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho.	Número	
IV.2.2.2*	PME,	Número	*
IV.2.2.2.1*	das quais, microempresas	Número	*
IV.2.2.3*	peçoas singulares	Número	*
IV.2.2.5*	Outros	Número	*
IV.2.3*	Montantes totais das intervenções bloqueados para contratos de garantia assinados (em euros)	Número (montante)	*
IV.2.4	Montantes totais das intervenções bloqueados para contratos de garantia para empréstimos efetivamente pagos (em euros),	Número (montante)	
IV.2.4.1	dos quais, montantes das intervenções do FEP (em euros)	Número (montante)	
IV.2.5*	Número de empréstimos efetivamente pagos relativos a contratos de garantia	Número	*

IV.2.6	Valor total de empréstimos efetivamente pagos relativos a contratos de garantia (em euros)	Número (montante)	
<b>IV.3</b>	<b>Montantes das intervenções pagos aos beneficiários finais através de fundos próprios/capital de risco (por produto financeiro)</b>	////////////////////////////////////	
IV.3.1	Nome do produto	Texto	
IV.3.2*	Número de beneficiários finais apoiados, por tipo:	////////////////////////////////////	*
IV.3.2.1*	Grandes empresas	Número	*
IV.3.2.1.2.	Empresas com menos de 750 trabalhadores ou com um volume de negócios inferior a 200 milhões de euros, como referido no artigo 35.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho.	Número	
IV.3.2.2*	PME,	Número	*
IV.3.2.2.1*	das quais, microempresas	Número	*
IV.3.2.4*	outros	Número	*
IV.3.3*	Número de investimentos feitos em conformidade com os acordos assinados	Número	*
IV.3.4	Montante total dos investimentos efetivamente realizados em conformidade com os acordos (em euros),	Número (montante)	
IV.3.4.1	dos quais, montantes das intervenções do FEP (em euros)	Número (montante)	

<b>IV.4</b>	<b>Montantes das intervenções pagos aos beneficiários finais através de outro tipo de produto financeiro (por produto financeiro)</b>	////////////////////////////////////	
IV.4.1	Nome do produto	Texto	
IV.4.2*	Número de beneficiários finais apoiados, por tipo:	////////////////////////////////////	*
IV.4.2.1*	Grandes empresas	Número	*
IV.4.2.1.2.	Empresas com menos de 750 trabalhadores ou com um volume de negócios inferior a 200 milhões de euros, como referido no artigo 35.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho.	Número	
IV.4.2.2*	PME,	Número	*
IV.4.2.2.1*	das quais, microempresas	Número	*
IV.4.2.3*	peçoas singulares	Número	*
IV.4.2.5*	Outros	Número	*
IV.4.3	Montante total efetivamente pago aos beneficiários finais (em euros),	Número (montante)	
IV.4.3.1	dos quais, montantes das intervenções do FEP (em euros)	Número (montante)	
IV.4.4*	Número de produtos efetivamente fornecidos aos beneficiários finais	Número	*
<b>IV.5</b>	<b>Indicadores</b>	////////////////////////////////////	

IV.5.1*	Número de postos de trabalho criados ou mantidos	Número	*
---------	--	--------	---

**Anexo II**

**Orientações para o encerramento financeiro de 2007-2013**

Quadro recapitulativo de projetos não operacionais  
(a anexar ao relatório final)

DESIGNAÇÃO DO PO					
NÚMERO CCI					
PRIORIDADE	REFERÊNCIA DO PROJETO	DESIGNAÇÃO DO PROJETO	NOME DO BENEFICIÁRIO / DESTINATÁRIO	DESPESA CERTIFICADA PAGA <sup>1)</sup> (em euros)	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO (em euros)



--	--	--	--	--	--

1) Despesa total certificada efetivamente paga ao projeto.

### Anexo III

#### Orientações sobre a elaboração do relatório final de controlo e da declaração de encerramento

### **PREPARAÇÃO DO ENCERRAMENTO**

Tendo em vista a preparação do encerramento, as autoridades de gestão e organismos intermédios devem:

- Analisar as declarações finais de despesas de todos os beneficiários relativas às despesas efetuadas até ao final de 2015;
- Proceder a controlos de gestão exaustivos, em conformidade com o artigo 59.º, alíneas a) e b), do Regulamento FEP e o artigo 39.º do Regulamento de Execução do FEP, para verificar a elegibilidade e a regularidade das despesas;
- Certificar-se de que a declaração final de despesas do programa (a apresentar à autoridade de certificação bastante antes do prazo de 31 de março de 2017) foi e é conciliável com os registos do sistema contabilístico do programa, e que existe uma pista de auditoria adequada até ao nível dos beneficiários finais, quer dos fundos nacionais quer dos fundos da União;
- Verificar, na declaração final de despesas relativa ao programa, os montantes da participação pública efetivamente pagos aos beneficiários, em conformidade com o artigo 78.º, n.º 1, e artigo 80.º, do Regulamento FEP;
- Verificar o respeito das condições estabelecidas no referido artigo 34.º do Regulamento de Execução do FEP, nomeadamente no que se refere aos instrumentos de engenharia financeira (definidas no artigo 55.º, n.º 8, do Regulamento FEP e no artigo 34.º do Regulamento de Execução do FEP);
- Verificar se foram corrigidos todos os erros/irregularidades respeitantes a:
  - Controlos de gestão realizados no âmbito das disposições supramencionadas,
  - Auditorias de sistemas realizadas pela autoridade de auditoria e auditorias das operações realizadas ao abrigo do artigo 42.º do Regulamento de Execução do FEP,
  - Verificações efetuadas pela autoridade de certificação,
  - Auditorias realizadas por outros organismos nacionais,
  - Auditorias realizadas pela Comissão Europeia,
  - Auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas Europeu.

Convém realçar que muitos dos pontos supramencionados correspondem a tarefas que devem ser realizadas regularmente durante a execução dos programas.

Na preparação do encerramento, a autoridade de certificação deve:

- Elaborar o pedido de pagamento do saldo final e uma declaração de despesas, em conformidade com o artigo 77.º do Regulamento FEP;

- Garantir que existe informação suficiente da autoridade de gestão que permita certificar a exatidão, a elegibilidade e a regularidade dos montantes declarados;
- Certificar-se de que as condições estabelecidas no artigo 60.º, alíneas b) a f), do Regulamento FEP são respeitadas, nomeadamente que os montantes recuperados são restituídos ao orçamento geral da União Europeia antes do encerramento do programa operacional ou, se tal não se verificar, que foram tidos em conta na declaração final de despesas;
- Certificar-se de que todos os erros/irregularidades foram corrigidos e que as conclusões e recomendações das auditorias foram integralmente postas em prática acatadas;
- Pedir novas informações e/ou realizar verificações por iniciativa própria, se necessário;
- Elaborar a declaração final relativa aos montantes retirados e aos montantes recuperados, às recuperações pendentes e aos montantes não recuperáveis, a fornecer até 31 de março de 2017, em conformidade com o artigo 46.º, n.º 2, e o anexo X do Regulamento de Execução do FEP;
- Apresentar o pedido de pagamento do saldo final e uma declaração de despesas à autoridade de auditoria com suficiente antecedência (por exemplo, pelo menos três meses antes do termo do prazo de 31 de março de 2017), para que este organismo tenha tempo suficiente para realizar o seu trabalho relativo à declaração de encerramento<sup>10</sup>;
- Elaborar o anexo da declaração de despesas relativo aos instrumentos de engenharia financeira, tal como previsto no artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento de Execução do FEP.

Aquando do encerramento, a autoridade de auditoria deve:

- Verificar se o trabalho realizado pela autoridade de gestão/organismos intermédios e a autoridade de certificação, na preparação do encerramento, abrangeu devidamente os pontos acima definidos;
- Garantir a existência de informações suficientes e fiáveis da autoridade de gestão, dos organismos intermédios e das autoridades de certificação que permitam determinar se a declaração final de despesa apresenta corretamente, em todos os aspetos materiais, as despesas efetuadas no âmbito do programa operacional, se o pedido de pagamento do saldo da contribuição comunitária para o programa em causa é válido e se as transações subjacentes abrangidas pela declaração final de despesas respeitam os princípios da legalidade e regularidade;

<sup>10</sup> A declaração final relativa aos montantes retirados e aos montantes recuperados, às recuperações pendentes e aos montantes não recuperáveis deveria ser elaborada no início de 2017. Em qualquer caso, a referida declaração deverá ser apresentada à autoridade de auditoria em tempo útil, a fim de permitir que esta entidade proceda às verificações complementares necessárias.

- Verificar se foram corrigidos todos os erros/irregularidades respeitantes a:
  - Controlos de gestão realizados ao abrigo das disposições supramencionadas,
  - Auditorias das operações realizadas nos termos do artigo 42.º do Regulamento de Execução do FEP,
  - Auditorias realizadas por outros organismos nacionais,
  - Auditorias realizadas pela Comissão Europeia,
  - Auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas Europeu;
- Assegurar que todos os erros detetados pela autoridade de auditoria no âmbito da auditoria às operações são analisados em conformidade com as orientações da Comissão sobre o tratamento de erros detetados em relatórios anuais de controlo<sup>11</sup>. Em particular, *«em caso de irregularidades sistémicas, o Estado-Membro deve alargar o alcance dos seus inquéritos de forma a cobrir todas as operações suscetíveis de serem afetadas»*<sup>12</sup>;
- Verificar se a autoridade de certificação respeitou as condições fixadas no artigo 60.º, alíneas b) a f), do Regulamento FEP, nomeadamente que os montantes recuperados são efetivamente deduzidos antes do encerramento do programa operacional;
- Verificar se a autoridade de certificação elaborou a declaração final relativa aos montantes retirados e aos montantes recuperados, às recuperações pendentes e aos montantes não recuperáveis, em conformidade com o artigo 46.º, n.º 2, e o anexo X do Regulamento (CE) n.º 498/2007. A autoridade de auditoria deve verificar se os dados apresentados na declaração são corroborados pelas informações constantes do sistema da autoridade de certificação e abrangem todas as irregularidades objeto de uma correção financeira até ao encerramento. O relatório final de controlo deve divulgar os resultados das verificações da autoridade de auditoria a este respeito e a sua conclusão quanto à fiabilidade e exaustividade da declaração da autoridade de certificação a apresentar nos termos do artigo 46.º, n.º 2. A infiabilidade ou a incompletude da declaração final relativa aos montantes retirados e aos montantes recuperados, às recuperações pendentes e aos montantes não recuperáveis, verificada pela autoridade de auditoria será considerada uma grave deficiência do sistema de gestão e controlo e poderá determinar a aplicação de correções financeiras;
- Verificar, em especial, os seguintes aspetos respeitantes à declaração final de despesas e ao pedido de pagamento final:
  - Correta apresentação dos documentos,
  - Exatidão dos cálculos,
  - Coerência da declaração final com as declarações da autoridade de gestão e dos organismos intermédios,

<sup>11</sup> Nota EFFF n.º 87/2012 de 9.11.2012.

<sup>12</sup> Artigo 98.º, n.º 4, do Regulamento FEP.

- Compatibilidade com os mapas financeiros aplicáveis da última decisão em vigor,
- Correspondência com as informações financeiras, incluindo informações sobre irregularidades, do relatório final relativo à execução do programa,
- Correta aplicação das deduções relativas às retiradas e às recuperações referidas nas declarações correspondentes respeitantes aos montantes retirados e aos montantes recuperados, às recuperações pendentes e aos montantes não recuperáveis [anexo X do Regulamento (CE) n.º 498/2007];
- Verificar a inclusão, na declaração de despesas, do anexo relativo aos instrumentos de engenharia financeira, tal como previsto no artigo 34, n.º 2, do Regulamento FEP.

No relatório final de controlo, a autoridade de auditoria deve descrever o trabalho realizado nos aspetos supramencionados e ter em conta o seguinte:

- Se a autoridade de auditoria utilizar o trabalho de outro organismo nacional para proceder à auditoria dos sistemas ou à auditoria das operações, deve confiar plenamente na qualidade do trabalho realizado por esse organismo e declará-lo expressamente no relatório final de controlo. Se a autoridade de auditoria não confiar plenamente no organismo, o relatório final deve enunciar as medidas adotadas para resolver esse problema e informar se a adoção dessas medidas oferece à autoridade de auditoria garantias razoáveis de que o trabalho de auditoria foi efetuado em conformidade com a regulamentação nacional e da UE, e com as normas de auditoria internacionalmente aceites.
- O relatório final de controlo deve conter informações sobre o seguimento dado às irregularidades.
- O relatório final de controlo deve divulgar, por cada programa:
  - As taxas de erro total anual projetadas divulgadas todos os anos nos relatórios anuais de controlo (ou a taxa de erro retificada, se for caso disso, relativa ao relatório anual de controlo de 2015) (coluna D do quadro das despesas declaradas e das auditorias por amostragem);
  - A taxa de erro total anual projetada calculada com base nas auditorias das operações realizadas entre 1 de julho de 2015 e 31 de dezembro de 2016 e que abrangem as despesas declaradas em 2015 e 2016 (coluna D);
  - A quantificação do risco por ano (coluna E) resultante: i) da aplicação da taxa de erro total projetada (apresentada no relatório anual de controlo) à população, ou ii) da aplicação de uma taxa de erro projetada ou de uma taxa fixa acordada com a Comissão na sequência da sua avaliação;
  - Outras despesas auditadas por ano (coluna H), ou seja, despesas da amostra complementar e despesas da amostra aleatória não incluídas no ano de referência e o montante correspondente de despesas irregulares (coluna I);

- A soma de todas as correções financeiras aplicadas pelo Estado-Membro (montantes sobre retiradas e recuperações divulgados pelo Estado-Membro nos termos do anexo X do Regulamento de Execução) com base no montante total das despesas pagas pelos beneficiários (coluna F);
  - O montante do risco residual para cada ano de referência (coluna G), que resulta da dedução de todas as correções financeiras referidas no ponto anterior (coluna F) da quantificação do risco (coluna E);
  - A taxa de risco residual no momento do encerramento, correspondente à soma dos montantes anuais do risco residual dividida pela soma das despesas totais declaradas aquando do encerramento. ( $K = G/A$ ).
- O parecer da autoridade de auditoria na declaração de encerramento deve ser elaborado tendo em conta as orientações da Comissão sobre o tratamento de erros detetados em relatórios anuais de controlo. Isto significa, em especial, que a autoridade de auditoria pode divulgar um parecer sem reservas, se a taxa de risco residual no momento do encerramento for inferior ao nível de materialidade (2 % das despesas declaradas). Um parecer com reservas será considerado adequado se esta taxa de risco for igual ou superior a 2 %, exceto se o Estado-Membro adotar as medidas corretivas necessárias<sup>13</sup> (como previsto nos pontos 5.3 e 5.4 das referidas orientações) com base nessa taxa de erro, antes da apresentação da declaração de encerramento à Comissão.
  - O «quadro das despesas declaradas e auditorias por amostragem» a apresentar no ponto 9 do relatório final de controlo é o seguinte:

---

<sup>13</sup> Um parecer sem reservas pressupõe a existência de medidas corretivas que assegurem que a taxa de risco residual é inferior ao nível material.

## QUADRO DE DESPESAS DECLARADAS E AUDITORIAS POR AMOSTRAGEM

Ano de referência	Fundo	Referência (CCI n.º)	Programa	Despesas declaradas no ano de referência (A)	Despesas, no ano de referência, auditadas na amostra aleatória (B)		Montante e percentagem (taxa de erro) das despesas irregulares na amostra aleatória [14] (C)		Taxa de erro total projetada [13](D)	Quantificação do risco [16] (E)	Correções financeiras aplicadas pelos Estados-Membros com base no total das despesas pagas pelos beneficiários[17] (F)	Montante e do risco residual (G= E-F)	Outras despesas auditadas (H) [18]	Montante das despesas irregulares noutras despesas auditadas (I)	Total das despesas auditadas cumulativamente [19] em percentagem do total das despesas declaradas cumulativamente (J) = [(B)+(H)]/A
					Montante [20]	% [21]	Montante	%							
2007															
	FEP														
Subtotal do ano 2007 (no caso de sistema comum, mesmo Fundo)															
2008															
	FEP														

<sup>14</sup> Sempre que a amostra aleatória abranger mais do que um Fundo ou programa, as informações sobre o montante e a percentagem (taxa de erro) das despesas irregulares são apresentadas para toda a amostra e não podem ser apresentadas a nível do programa ou do Fundo.

<sup>15</sup> O conceito de taxa de erro total projetada é explicado no ponto 2.6 da amostragem (Nota EFFC n.º 87/2012 de 9.11.2012).

<sup>16</sup> A quantificação do risco por ano (coluna E) resulta: i) da aplicação da taxa de erro total projetada (apresentada no relatório anual de controlo) à população, ou ii) da aplicação de uma taxa de erro total projetada ou de uma taxa fixa acordada com a Comissão, na sequência da sua avaliação.

<sup>17</sup> O total da coluna (F) deve ser coerente com os montantes sobre retiradas e recuperações divulgados pelo Estado-Membro nos termos do anexo X do Regulamento (CE) n.º 498/2007.

<sup>18</sup> Despesas da amostra complementar e despesas da amostra aleatória não incluídas no ano de referência (para mais informações, ver nota EFFC n.º 0037/2009-EN sobre os pareceres e relatórios anuais de controlo).

<sup>19</sup> Inclui as despesas auditadas relativamente à amostra aleatória e outras despesas auditadas.

<sup>20</sup> Montante das despesas auditadas.

<sup>21</sup> Percentagem das despesas auditadas em relação às despesas declaradas à Comissão no ano de referência.

Subtotal do ano 2008 (no caso de sistema comum, Fundos diferentes)															
...															
2016															
<b>TOTAL</b> [22]															
<b>Taxa de risco residual no encerramento</b>															
<b>(K) = (G)/(A)</b>															

<sup>22</sup> Os montantes anuais indicados na coluna (A) devem corresponder aos montantes divulgados no quadro 9 do relatório anual de controlo a que se referem. O total da coluna (A) deve corresponder ao montante total apresentado aquando do encerramento no certificado e na declaração de despesas, assim como no pedido de pagamento final.



**Anexo IV**

**Orientações para o encerramento financeiro do período 2007-2013**

Quadro recapitulativo de projetos suspensos  
(a anexar ao relatório final)

DESIGNAÇÃO DO PO							
NÚMERO CCI							
PRIORIDADE	REFERÊNCIA DO PROJETO	DESIGNAÇÃO DO PROJETO	NOME DO BENEFICIÁRIO / DESTINATÁRIO	DESPESA ELIGÍVEL PAGA PELO BENEFICIÁRIO <sup>1)</sup> (em euros)	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO (em euros)	PROJETOS SUSPENSOS DEVIDO A PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS *	PROJETOS SUSPENSOS DEVIDO A PROCEDIMENTOS JUDICIAIS*

--	--	--	--	--	--	--	--

1) Despesa total certificada efetivamente paga ao projeto.

\* Assinalar com X coluna apropriada.

**Anexo V**

**Orientações para o encerramento financeiro do período 2007-2013**

Quadro recapitulativo dos projetos por fase  
(a anexar ao relatório final a pedido da Comissão)

DESIGNAÇÃO DO PO						
NÚMERO CCI						
PRIORIDADE	REFERÊNCIA DO PROJETO	DESIGNAÇÃO DO PROJETO	NOME DO BENEFICIÁRIO / DESTINATÁRIO	DESPESA CERTIFICADA PAGA <sup>1)</sup> (em euros)	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO (em euros)	A CONCLUIR NO QUADRO DO PO <sup>2)</sup> EM 2014-2020

--	--	--	--	--	--	--

- 1) Despesa total certificada efetivamente paga ao projeto.
- 2) O nome do PO para o período de 2014-2020 sob o qual a segunda fase do projeto será concluída.